



EXMO SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS

**EMENTA:** Proposta de indicação para parecer. Projeto de Lei 1918/2021, do Senado Federal. Processo penal. Paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Penal – Tribunal do Júri – Conselho de Sentença – Paridade de gêneros

O Exmo Sr. Senador Fávio Arns (PODEMOS-PR) apresentou Projeto de Lei que recebeu no Senado Federal o nº 1918/2021, no qual propõe a alteração dos arts. 433 e 447 do Código de Processo Penal a fim de garantir paridade de gêneros nos Conselhos de Sentença do Tribunal do Júri.

Argumenta o parlamentar na Justificação do PLS, em síntese, que o preconceito de gênero está presente em todo o corpo social, não sendo diferente no Judiciário, e que o machismo influencia decisões importantes do Tribunal do Júri, em particular implicando em maior complacência ou benevolência nos casos de feminicídio quando o Conselho de Sentença é composto por maioria de homens.

Com essa fundamentação, pretende alteração legislativa que garanta representatividade similar de homens e mulheres nos Conselhos de Sentença, fixando-se mínimo de 3 (três) homens e 3 (três) mulheres entre os 7 (sete) jurados que o integram, salvo quando o julgamento for

de crime contra mulher, hipótese em que o Conselho de Sentença deverá ter no mínimo 4 (quatro) mulheres. Além disso, entre os 25 (vinte e cinco) jurados à disposição do Tribunal para o sorteio dos 7 (sete) que integrarão o Conselho de Sentença em cada julgamento, no mínimo 13 (treze) deverão ser mulheres.

Embora bem-intencionado o projeto, a questão, s.m.j., é bem mais complexa do que o exposto na justificção do PLS. Além de outras formas de preconceito, especialmente contra réus negros, pobres e presos preventivamente (sobretudo se estiverem algemados no plenário), serem desconsideradas, a mudança legislativa pretendida tende a acarretar enorme dificuldade na formação do Conselho de Sentença, principalmente nas cidades do interior ou menores, diante dos concorrentes casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade de jurados e do exercício de recusas injustificadas permitidas às partes.

Enfim, cogita-se de matéria de significativa relevância jurídica, desafiando, s.m.j., o posicionamento do IAB, razão pela qual submeto a V.Exa. a presente INDICAÇÃO, esperando que, uma vez reconhecida a pertinência pelo Plenário, seja encaminhada à Comissão de Direito Penal, a fim de que elabore parecer, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2023.

MARCIO GASPAR BARANDIER Assinado de forma digital por  
MARCIO GASPAR BARANDIER  
Dados: 2023.05.30 18:53:54  
-03'00'

**Marcio Barandier**

**Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1918, DE 2021

Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.



SF/21690.77240-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 433.** O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

**“Art. 447.** .....

*Parágrafo único.* Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21690.77240-93

## JUSTIFICAÇÃO

O preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, em maior ou menor medida. Nesse contexto, mesmo sem refletirmos ou evidenciarmos, o machismo existe em pensamentos e ações. Não seria diferente nos órgãos do Poder Judiciário.

Temos observado que o machismo, por vezes, influencia decisões importantes do Tribunal do Júri. Femicídios são muitas vezes vistos de uma forma mais complacente ou benevolente, quando o Conselho de Sentença é composto, em sua maioria, por homens. Ao invés dos assassinatos de esposas, companheiras e namoradas serem considerados ainda mais graves, justamente por terem sido cometidos por seus parceiros, na práxis forense, referidos crimes tem suas penas atenuadas quando homens figuram entre os julgadores.

Assim, o presente Projeto de Lei é bastante singelo, mas com consequências relevantes e imediatas. É necessário que o Conselho de Sentença do Júri seja representativo dos dois gêneros. Desse modo, passamos a prever que o sorteio 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião do Tribunal do Júri, terá, no mínimo, treze (13) jurados mulheres entre os sorteados.

Ademais, passa a se exigir que, dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres. Femicídios, assim, serão julgados por um grupo majoritariamente feminino.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos urgentemente aprovar esse importante Projeto.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**(PODEMOS-PR)**



SF/21690.77240-93

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 433
- artigo 447



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)  
Departamento de Desenvolvimento do Conhecimento  
Multidisciplinar (DEDES)



Nr.	FÓRUNS PERMANENTES
I	Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
II	Fórum Permanente dos Juízos Cíveis
III	Fórum Permanente da Criança, do Adolescente e da Justiça Terapêutica
IV	Fórum Permanente de Direito Tributário
V	Fórum Permanente de Direito Empresarial
VI	Fórum Permanente de Estudos Constitucionais, Administrativos e de Políticas Públicas PROFESSOR MIGUEL LANZELLOTTI BALDEZ
VII	Fórum Permanente de Direito do Consumidor
VIII	Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões
IX	Fórum Permanente de Métodos Adequados de Resolução de Conflitos
X	Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero
XI	Fórum Permanente de Direitos Humanos
XII	Fórum Permanente de História do Direito
XIII	Fórum Permanente de Sociologia Jurídica
XIV	Fórum Permanente de Direito da Cidade
XV	Fórum Permanente de Segurança Pública e Execução Penal
XVI	Fórum Permanente de Direito Eleitoral e Político
XVII	Fórum Permanente de Biodireito, Bioética e Gerontologia
XVIII	Fórum Permanente da Justiça na Era Digital
XIX	Fórum Permanente de Direito, Arte e Cultura
XX	Fórum Permanente de Direito Civil PROFESSOR SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA
XXI	Fórum Permanente de Hermenêutica e Decisão
XXII	Fórum Permanente de Filosofia, Ética e Sistemas Jurídicos
XXIII	Fórum Permanente de Liberdade de Expressão, Liberdades Fundamentais e Democracia
XXIV	Fórum Permanente de Política e Justiça Criminal
XXV	Fórum Permanente de Processo Civil
XXVI	Fórum Permanente de Transparência e Probidade Administrativa
XXVII	Fórum Permanente de Pós-Humanismo e Defesa dos Animais CLÁUDIO CAVALCANTI
XXVIII	Fórum Permanente de Direito e Relações Raciais
XXIX	Fórum Permanente dos Direitos das Pessoas com Deficiência
XXX	Fórum Permanente de Gestão Pública Sustentável
XXXI	Fórum Permanente de Saúde Pública e Acesso à Justiça
XXXII	Fórum Permanente de Direito e Economia
XXXIII	Fórum Permanente de Diálogos da Lei com o Inconsciente
XXXIV	Fórum Permanente de Pesquisas Acadêmicas – Interlocação do Direito e das Ciências Sociais
XXXV	Fórum Permanente de Inovação do Poder Judiciário e do Ensino Jurídico
XXXVI	Fórum Permanente de Direito Comparado
XXXVIII	Fórum Permanente de Direito na Lusofonia
XXXIX	Fórum Permanente de Diálogos do Judiciário com a Imprensa





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)  
**Departamento de Desenvolvimento do Conhecimento**  
**Multidisciplinar (DEDES)**



Nr.	FÓRUMS PERMANENTES
XL	Fórum Permanente de Direito e Religiões
XLI	Fórum Permanente de Inovações Tecnológicas no Direito
XLII	Fórum Permanente de Direito Ambiental e Climático
XLIII	Fórum Permanente de Direito Processual Penal
XLIV	Fórum Permanente de Direito Penal